



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.855 - DF (2010/0038455-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR : **AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **L F DE S M**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE CARTÕES. COMPETÊNCIA QUE SE DEFINE PELO LOCAL DA CONTA FRAUDADA.

1. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual a competência para o processo e julgamento do crime de furto mediante fraude, consistente na subtração de valores de conta bancária por meio de cartão magnético supostamente clonado, se determina pelo local em que o correntista detém a conta fraudada.
2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.855 - DF (2010/0038455-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática, de e-fls. 110/111, que reconheceu a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Criminal – SJ/DF, suscitante.

Na decisão unipessoal atacada, ficou assentado que na linha do entendimento da Terceira Seção desta Corte, a conduta consistente em movimentações fraudulentas em conta bancária de correntista, perpetrada por meio de clonagem de dados de cartão magnético, se subsume ao tipo previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

Ressaltou-se que o caso se assemelha à fraude eletrônica realizada por intermédio da internet para subtração de valores, mediante transferência de numerários de conta corrente sob a guarda de instituição financeira, cuja competência se define pelo local onde o correntista detém a conta fraudada, local do dano, no caso Brasília/DF.

No presente agravo regimental sustenta o Ministério Público Federal a competência da Justiça Federal de São Paulo para o deslinde da causa, ao fundamento de que:

(...) não há conta corrente para os fins de competência nestes autos. A fraude perpetrada se deu em relação à clonagem de cartão: Cartão- Cidadão, da CEF - Brasil, podendo ser utilizado em qualquer lugar do país. De outro lado, inviabiliza-se a adoção de orientação sobre transferências de recursos de conta corrente via internet. (e-fl. 103)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.855 - DF (2010/0038455-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Conforme bem salientado na decisão agravada, esta Corte firmou compreensão segundo a qual a competência para o processo e julgamento do crime de furto mediante fraude, na forma como operado no caso vertente, se determina pelo local em que o correntista detém a conta fraudada.

De acordo com o inquérito instaurado, o que se apura no presente feito são os saques realizados indevidamente, por meio de cartão magnético possivelmente clonado, em conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal em Brasília/DF. A suposta fraude (clonagem dos cartões) foi realizada para burlar o sistema de vigilância e viabilizar a subtração de valores, o que determina a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Criminal – SJ/DF para o deslinde da causa.

Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal e o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Versam os autos acerca de procedimento administrativo instaurado para se apurar o cometimento, em tese, do delito de furto mediante fraude, consistente em saques indevidos em conta bancária de agência da CEF localizada Brasília/DF, por meio da utilização de cartões magnéticos clonados, operados em São Paulo/SP.

O MM Juízo Federal de São Paulo declinou de sua competência, sob o entendimento de que o local da consumação do delito deu-se em Brasília/DF, razão pela qual determinou a remessa do feito ao Juízo Federal daquela Seção Judiciária que, ao receber os autos, entretanto, suscitou o presente conflito sob o entendimento de que o delito em questão configura estelionato, devendo, portanto, ser apurado no local em que se deu a obtenção da vantagem ilícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal sustentando a competência do Juízo suscitado.

DECIDO:

Pelo que se verifica, razão assiste ao Juízo suscitante.

Com efeito, conforme restou apurado no procedimento investigativo da polícia federal, as movimentações fraudulentas deram-se em conta bancária de correntista de Brasília/DF, tendo a fraude sido perpetrada por meio de clonagem de dados de cartão magnético, operada em São Paulo/SP.

Pelo que se verifica, no tocante à capitulação do delito, a fraude foi utilizada para burlar o sistema de proteção da instituição financeira sobre os valores mantidos sob sua guarda, com o fito de viabilizar a subtração de valores pretendida, o que configura, conforme entendimento desta Corte, o delito previsto no art. 155, § 4º, II do CPB, (furto mediante fraude), e não o crime de estelionato.

O furto consuma-se no momento em que o bem é subtraído da vítima, ao sair da sua esfera de disponibilidade. Considerando que o desapossamento, embora efetivado por meio do uso do cartão magnético, operou-se em conta-corrente de agência situada em Brasília, local em que se originou a lesão ao patrimônio da instituição financeira, o Juízo competente é o do Distrito Federal para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, § 4º, II do CPB, conforme a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal.

O caso em tela assemelha-se à fraude eletrônica realizada por intermédio da internet para subtração de valores, mediante a transferência de numerários de conta corrente sob a guarda da Caixa Econômica Federal, no quais vem se entendendo que a competência para investigação e eventual processamento da ação penal é a do local onde o correntista detém a conta fraudada, local do dano.

Nesse sentido oportuno colacionar o seguinte precedente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE SOB A GUARDA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE SUBTRAÇÃO DO BEM. 1. Configura crime de furto qualificado a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência bancária fraudulenta, sem o consentimento do correntista. Precedentes. 2. É competente o Juízo do local da consumação do delito de furto, qual seja, que se dá onde o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. 3. Conflito conhecido para declarar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Juízo Federal e Juizado Especial Criminal de Maringá, Seção Judiciária do Estado do Paraná, suscitante." (CC 86241/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 20.08.2007)

Diante de tais considerações, conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Publique-se.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0038455-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 110.855 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200861810092074 200934000389272

EM MESA

JULGADO: 13/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : L F DE S M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : L F DE S M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.